



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001767/99-53
Recurso n° 142.738 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ELETRO FORMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/1988, 31/12/1989, 31/12/1991

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – CSL DO ANO DE 1988 – RESOLUÇÃO 11/95 – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução n° 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, ultrapassando o decurso de prazo para interposição do pedido e volver os autos à DRF de origem para enfrentar as demais questões, inclusive em relação ao ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ELETRO FORMA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ-I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre dois pedidos. O primeiro relativo a solicitação de restituição de valores recolhidos em 30 de abril de 1.990 e 28 de maio de 1.992, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, conforme demonstrativo de fls. 03, acrescido de juros e correção monetária, atinente aos exercícios de 1.990 e 1.992, conforme DARF de fls.13, o qual, segundo cálculos do contribuinte, perfaz a soma de R\$ 65.066,31, com fulcro na Instrução Normativa 063/97 e ainda no artigo 35 da Lei n.º.7.713 de 1988, parcialmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e cuja execução foi suspensa, no tocante à expressão “o acionista” contida no precitado dispositivo, pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996. O segundo trata de solicitação de restituição de valores recolhidos no período de 28 de abril de 1.989 a 30 de julho de 1.989, referentes a quotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do exercício de 1989, ano base 1.988, conforme demonstrativo de fls. 36 e cópias de DARF às fls. 48/49, a qual, segundo cálculos do contribuinte, perfaz a soma de R\$ 83.932,98, com fundamento na Instrução Normativa 031/97 e ainda no artigo art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04 de abril de 1.995. Ambos os pedidos de restituição encontram-se cumulados com pedidos de compensação, fls. 02 e 37.

A autoridade administrativa, às fls. 67/68, em 12 de novembro de 2.001, através do Parecer Conclusivo nº 431, indeferiu os pedidos de restituição e compensação, protocolizados em 12/11/1999, fls.01/02 e 36/37, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

Em 10 de julho de 2.002, a Interessada apresentou sua manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório, fls.72/90, após a ciência, em 13 de junho de 2.002, do indeferimento de seu pedido, fls. 68 e 71, alegando em síntese o que se segue.

Quanto aos fatos, sustenta que alicerçou seu pedido nos permissivos legais contidos na Lei nº 9.430/96, especialmente em seus artigos 73 e 74, regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, com a inclusão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 73/97 e que pagou Contribuição Social sobre o Lucro de 1988 e o extinto Imposto sobre o Lucro Líquido com base em leis posteriormente declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte Brasileira e comunicadas à nação por meio de Resoluções do Senado Federal.

Em sede de preliminar, sustenta que a decisão proferida não reúne condições de forma e conteúdo mínimos necessários para a boa instrução de um processo administrativo e que não houve apreciação clara e analítica dos fatos, prejudicando o direito de defesa do contribuinte e ferindo princípios gerais do processo administrativo fiscal. Além disso, cita e transcreve o artigo 31 do Decreto 70.235/72.

Prosseguindo, afirma não ser razoável que o despacho decisório em três parágrafos indefira um pedido que reúne dezenas de documentos e informações, aduzindo que não pode a Administração Pública tratar com falta de zelo e senso de justiça os pedidos dos contribuintes, citando o Princípio da Moralidade, o qual, segundo afirma, foi olvidado especialmente no presente processo. Reproduz em seguida jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e, ao final, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, submetendo-se o processo a novo julgamento.

Quanto ao mérito, defendeu o entendimento que seria de dez anos o prazo para que se pudesse fazer a solicitação de restituição, citando acórdãos judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/2ª Região, STJ, concluindo que *“na compensação dos créditos tributários que a Impugnante faz jus, há que se considerar os cinco anos desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, somados aos cinco anos que possui o Fisco para apurá-la.”*

Continuando, argumenta que antes da lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, porque, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetivamente devidos, sendo assim o indeferimento da restituição eivado de nulidade, pois, para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que no caso, o crédito seja exigível.

Mais adiante, defende que a própria Coordenação-Geral do Sistema da Tributação, através do Parecer Cosit nº 58 de 27 de outubro de 1998, dá embasamento ao direito da Impugnante.

Em suporte às suas alegações traz ao processo acórdãos do Conselho de Contribuintes, entre os quais reproduzo o citado às fls. 87, de forma a ilustrar o seu entendimento:

“Contribuição Social - Exercício de 1989/Período Base de 1988 - Inconstitucionalidade - Restituição - Parecer PGFN/CAT no 1.538/99 e AD SRF no 96/99 - Decadência - Indeferimento Improcedência - Cabimento da Restituição - Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com os pagamentos realizados, devendo-se tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução no 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos - erga omnes - à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.”

No que concerne ao ILL, sustenta que *“mesmo ainda que se considere não estar o pedido da Impugnante robustamente embasado na Resolução nº 82/96, do Senado Federal, em razão de suas características societária, ajuda-lhe ainda mais o quanto expendido na Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25/07/197”*, a qual transcreve. Cita também o seguinte acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 90:

“DECADÊNCIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TERMO INICIAL NO CASO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O prazo decadencial do direito de pleitear a repetição do indébito, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se no momento em

que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade por cotas, não alcançada pela Resolução nº 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97.”

A decisão recorrida está assim ementada:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. (Ato Declaratório SRF nº. 096 de 1999).

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contestou as conclusões do acórdão recorrido, repisou as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Este processo foi anteriormente julgado pelo 2ª. Câmara do Primeiro Conselho que apreciou apenas o pedido de restituição do ILL dando provimento parcial para afastar a decadência e determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciar o mérito.

Ocorre que o aludido acórdão deixou de observar que o pedido também incluía a CSLL.

O retornou à unidade de origem e, por equívoco foi encaminhado ao Arquivo Geral. Mediante requisição do contribuinte, o processo retornou a este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, faltou neste Conselho apreciar o pedido de restituição da CSLL.

No entendimento deste julgador, a contagem do prazo para interpor o pedido de ressarcimento da CSLL/ano-calendário de 1988, se dá a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida exação.

Assim cabe razão à recorrente nessa parte, isso porque a contagem desse prazo iniciou em 4/4/1995, sendo que o pleito foi interposto em 12/11/1999 (fls. 36). Nesse sentido há centenas de decisões deste Conselho, dentre as quais o Acórdão 108-06283 de 08/11/2000, cuja ementa elucida:

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – CSL DO ANO DE 1988 – RESOLUÇÃO 11/95 – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, ultrapassando o decurso de prazo para interposição do pedido de reconhecimento do direito creditório da CSLL, e volver os autos à DRF de origem para enfrentar as demais questões, inclusive em relação ao ILL, que foi objeto de decisão anterior deste Conselho também afastando o decurso de prazo para interposição daquele pleito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza